# Proposta de decisão do Conselho relativa à conclusão de um acordo-quadro entre a Comunidade Europeia e a República de Chipre sobre os princípios gerais da participação da República de Chipre em programas comunitários

(2001/C 304 E/25)

*COM(2001) 481 final — 2001/0193(AVC)*

*(Apresentadas pela Comissão em 23 de Agosto de 2001)*

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, os artigos 13.º, 61.º, 95.º, 129.º, 137.º, o n.º 3 do artigo 149.º, o n.º 3 do artigo 150.º, o n.º 3 do artigo 151.º, o n.º 3 do artigo 152.º, o artigo 153.º, o n.º 3 do artigo 155.º, os artigos 157.º e 170.º, o n.º 4 do artigo 174.º e o artigo 308.º, em conjunção com o n.º 2, segunda frase da primeira alínea, o n.º 3 e o n.º 4 do artigo 300.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer favorável do Parlamento Europeu,

Considerando o seguinte:

(1) O Conselho Europeu do Luxemburgo de Dezembro de 1997 considerou que a adesão da República de Chipre à União Europeia deverá beneficiar ambas as comunidades daquele país e contribuir para a paz civil e a reconciliação.

(2) O Conselho Europeu do Luxemburgo considerou a participação nos programas comunitários uma forma de intensificar a estratégia de pré-adesão reforçada dos países candidatos, devendo essa participação ser determinada caso a caso. O Conselho Europeu do Luxemburgo elaborou igualmente uma estratégia específica de pré-adesão para Chipre que inclui a participação em programas e agências comunitários. No seguimento do Conselho Europeu de Helsínquia, de Dezembro de 1999 e, em especial, do Conselho Europeu de Nice, em Dezembro de 2000, a abordagem caso a caso neste âmbito foi substituída por uma abordagem mais abrangente, englobando a maior parte dos programas comunitários.

(3) Em conformidade com as directivas de negociação adoptadas pelo Conselho em 5 de Junho de 2001, a Comissão negociou, em nome da Comunidade, um acordo-quadro com a República de Chipre relativo aos princípios gerais da participação deste país em programas comunitários.

(4) No que se refere a alguns dos programas abrangidos pelo acordo, o Tratado não prevê outros poderes para além dos do artigo 308.º.

(5) As modalidades e as condições específicas relativas à participação da República de Chipre nos programas comunitários, designadamente a contribuição financeira a pagar, serão determinadas pela Comissão em nome da Comunidade. Para esse efeito, a Comissão será assistida por um comité especial designado pelo Conselho.

(6) A República de Chipre poderá candidatar-se a assistência financeira para a participação em programas comunitários em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 555/2000 do Conselho, de 13 de Março de 2000, relativo à execução de acções no âmbito da estratégia de pré-adesão da República de Chipre e da República de Malta [1].

(7) O acordo deverá ser revisto periodicamente pela Comissão.

(8) O acordo deverá ser aprovado,

DECIDE:

*Artigo 1.º*

É aprovado em nome da Comunidade o acordo-quadro entre a Comunidade Europeia e a República de Chipre sobre os princípios gerais da participação da República de Chipre em programas comunitários.

O texto do acordo acompanha a presente decisão.

*Artigo 2.º*

1. A Comissão está autorizada a determinar, em nome da Comunidade, as modalidades e condições específicas relativas à participação da República de Chipre em cada programa individual, incluindo a participação financeira a pagar. A Comissão será assistida nesta tarefa por um comité especial designado pelo Conselho.

2. Caso a República de Chipre solicite assistência externa, aplicam-se os procedimentos estabelecidos no Regulamento (CE) n.º 555/2000 e em regulamentos semelhantes que prevejam assistência externa da Comunidade à República de Chipre e que venham a ser adoptados no futuro.

*Artigo 3.º*

O mais tardar três anos após a entrada em vigor do acordo, e em seguida, de três em três anos, a Comissão procederá à avaliação da execução do acordo e apresentará um relatório ao Conselho. O relatório será acompanhado, se necessário, das propostas adequadas.

*Artigo 4.º*

O Presidente do Conselho fica autorizado a designar a(s) pessoa(s) habilitada(s) a assinar o acordo para o efeito de vincular a Comunidade.

*Artigo 5.º*

O Presidente do Conselho procederá, em nome da Comunidade, às notificações previstas no artigo 9.º do acordo [2].

---

[1] JO L 68 de 16.3.2000, p. 3.

[2] A data de entrada em vigor do acordo será publicada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* pelo Secretariado Geral do Conselho.

# PROPOSTA DE ACORDO-QUADRO

## entre a Comunidade Europeia e a República de Chipre sobre os princípios gerais da participação da República de Chipre em programas comunitários

A COMUNIDADE EUROPEIA, a seguir designada «Comunidade»,

por um lado, e

A REPÚBLICA DE CHIPRE, a seguir designada «Chipre»,

por outro,

Considerando o seguinte:

(1) O Conselho Europeu do Luxemburgo considerou a participação nos programas comunitários uma forma de intensificar a estratégia de pré-adesão reforçada dos países candidatos, devendo essa participação ser determinada caso a caso. O Conselho Europeu do Luxemburgo elaborou igualmente uma estratégia específica de pré-adesão para Chipre que inclui a participação em programas e agências comunitários. No seguimento do Conselho Europeu de Helsínquia, de Dezembro de 1999 e, em especial, do Conselho Europeu de Nice, de Dezembro de 2000, a abordagem caso a caso neste âmbito foi substituída por uma abordagem mais abrangente, englobando a maior parte dos programas comunitários;

(2) Chipre manifestou vontade de participar numa série de programas comunitários;

(3) As modalidades e as condições específicas, incluindo a contribuição financeira, relativas à participação de Chipre em cada programa específico, serão determinadas mediante acordo entre a Comissão Europeia, agindo em nome da Comunidade, e as autoridades competentes de Chipre,

ACORDARAM NO SEGUINTE:

*Artigo 1.º*

Chipre poderá participar em todos os programas comunitários abertos à participação dos países candidatos da Europa Central e Oriental, de acordo com as disposições que adoptam esses programas.

*Artigo 2.º*

Chipre contribuirá financeiramente para o orçamento da União Europeia de acordo com os programas específicos em que participa.

*Artigo 3.º*

Os representantes de Chipre são autorizados a participar, na qualidade de observadores e relativamente aos pontos que dizem respeito a este país, nos comités de gestão responsáveis pela supervisão dos programas para os quais Chipre contribuirá financeiramente.

*Artigo 4.º*

Os projectos e as iniciativas apresentados pelos participantes cipriotas serão sujeitos, na medida do possível, às mesmas condições, normas e procedimentos que os aplicados aos Estados-Membros no âmbito dos programas em causa.

*Artigo 5.º*

As modalidades e as condições específicas relativas à participação de Chipre em cada programa específico, incluindo a contribuição financeira a pagar, serão determinadas mediante acordo entre a Comissão Europeia, agindo em nome da Comunidade, e as autoridades competentes de Chipre.

No caso de Chipre se candidatar à assistência financeira externa em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 555/2000 do Conselho, de 13 de Março de 2000, relativo à execução de acções no âmbito da estratégia de pré-adesão da República de Chipre e da República de Malta, ou em conformidade com qualquer outro regulamento similar que preveja assistência externa da Comunidade a Chipre que venha a ser aprovado posteriormente, as condições relativas à utilização, por parte de Chipre, da assistência comunitária serão determinadas num memorando de financiamento.

*Artigo 6.º*

O acordo aplica-se por um período indeterminado. Pode ser denunciado por qualquer das Partes, por escrito, mediante notificação prévia de seis meses.

*Artigo 7.º*

O mais tardar três anos após a entrada em vigor do acordo, e, em seguida, de três em três anos, ambas as Partes Contratantes poderão rever a sua execução com base na participação efectiva de Chipre em um ou mais programas comunitários.

*Artigo 8.º*

O acordo aplica-se, por um lado, aos territórios aos quais se aplica o Tratado que institui a Comunidade Europeia nas condições previstas por esse Tratado e, por outro, ao território da República de Chipre.

*Artigo 9.º*

O acordo entra em vigor no dia em que as Partes Contratantes notificarem uma à outra o cumprimento das respectivas formalidades.

*Artigo 10.º*

O acordo é redigido em duplo exemplar nas línguas espanhola, dinamarquesa, alemã, grega, inglesa, francesa, italiana, neerlandesa, portuguesa, finlandesa e sueca, fazendo fé qualquer dos textos.